ea_c

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, Á SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO. Em / 1º Secretario





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900 Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375 Site: www.assembleia.go.gov.br

Oficio nº 884-P

Goiânia, 09 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 391, aprovado em sessão realizada no dia 08 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado SANTANA GOMES**, que institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros praticadas e o valor total a ser pago parceladamente.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 391, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016. , DE DE DE 2016.

> Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros praticadas e o valor total a ser pago parceladamente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, obrigados a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros mensal e anual praticadas, bem como o preço à vista e o preço total a ser pago parceladamente.

§ 1° Por peça de publicidade entende-se toda e qualquer propaganda veiculada por meio de folder, jornais, folhetos e cartazes.

§ 2º As informações a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser disponibilizadas de maneira visível junto aos preços anunciados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Deputado HELI

- PRESIDENTE -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.460

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.516, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE MISTER - ASSEBEM, Inacrita no Cadastro Nacional da Pessos Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.873.384/0001-30, com sede no Município de Luziánia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golânia, O2 de du minul de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.517, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação PROJETO MENINOS DOS MEUS OLHOS - PROJEMMO, Inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob e nº 07.819.894/0001-95, com sede no Municipio de Aparecida de Golánia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 02 de diagnatio de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.518, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica deciarada de utilidade pública a associação PROJETO ESPERANÇA CRISTÁ — PEC, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.335.835/0001-13, situada no Municipio de Golânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golânia, 02 de diagrafí \mathcal{V} 0 de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.519, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matricula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOLÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Carlão da Criança, da Cademeta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Art. 2º Cabe à instituição de ensino, caso o documento de que trata o art. 1º indique irregularidade na vacinação do aluno:

 I – orientar os responsáveis a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da oriança;

 ii - esciarecer a familia do aluno a respeito da importância da vacinação na infância; a

III – manter um registro com os dados pessoais dos responsáveis que não apresentaram o documento de vacinação.

Parágrafo único. O registro de que trata o inciso III deste artigo ficerá a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 3º O disposto no art. 1º não se aplica aos responsáveis que, por escrito, declararem que não concordam com os procedimentos de vacinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOLÁS, em Golánia, 02 de dua militar de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Requel Figueirado Alessandri Tabielra

LEI Nº 19.520, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 de Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Rotary Club de Aparecida de Golânia, Inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.866.479/0001-80, com sede no Município Aparecida de Golânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 02 de duaymi/10 de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.521, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institul a Semana Estadual do Microempreendedor

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fice instituída a Semana Estadual do Microempreendedor Individual (MEI), a ser realizada, anualmente, na semana que coincidir com os dias 02 a 07 de maio.

Art. 2º A Semana Estadual do Microempreendedor individual tem como objetivos, especialmente:

 I – propiciar orientação empresarial sobre gestão, obrigações e beneficios do Microempreendedor Individual (MEI);

 ii – estimular a capacitação do Microempreendedor Individual para melhorar o seu negócio;

III - divulgar o microempreendedorismo e suas înovações;

IV – tratar de temas pertinentes às necessidades do Microempreendedor Individual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golânia, 02 de diambro de 2016, 128º da República.

MARCON PERREIRA PERILO JÚNIOR
LES Antidos Pascon balantesis

LEI Nº 19.522, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Concede título de cidadanta que especifica

DO DE GO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido ao Padre JOÃO DE BONA FILHO o Titulo Honorífico de Cidadão Gojano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 02 de duym 010 de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.523, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

391

Institul a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, a veicular em todas as suas peças de publicidade as taxas de juros preticadas e o valor total a ser pego parceladamente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOLÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, de todos os gêneros, obrigados a veicular em todas as suas peças de publicidade es taxas de juros mensal e anual praticadas, bem como o preço à vista e o preço total a ser pago parceladamente.

§ 1º Por peça de pubilicidade entende-se toda e qualquer propaganda veiculada por meio de folder, jornais, folhetos e cartazes.

§ 2º As informações a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser disponibilizadas de maneira visível junto aos preços anunciados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o Infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Paráorato único. A pena de multa estipulada no caput eerá aplicada em

dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) días de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, OZ de dum 1000 de 2016, 128º da República.

DECRETO Nº 8.840, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Introduz modificações no Regimento interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI —, da Agência Goiana de Transportes e Obras — AGETOP —, aprovado pelo Decreto nº 5.915, de 11 de marpo de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei nº 14.653, de 06 de janeiro de 2004, da Resolução nº 357, de 02 de aposto de 2010 e seu Anexo, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013004055,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, "caput", do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infranções - JARI -, da Agência Golana de Transportes e Obras - AGETOP -, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º Os membros da JARI, da AGETOP, seráo designados, com seus suplentes, por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de O2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por até O3 (três) mandatos sucessivos." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Golania, 06 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de dunmino de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR





Goiânia, 09 de dezembro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar